CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000855 / 2014 23/05/2014
Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal
ANTONIOR 15:45:06

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 02/2014

Súmula: Altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, revoga o § 5º do artigo 25, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera redação do inciso I do artigo 36, altera a redação dos incisos II e III do § 2º do artigo 37 e altera a redação do artigo 55, todos da Lei Orgânica Municipal.

Apr. como prova
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do inciso XVII do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

XVII - convocar secretários municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores será composta por parcela fixa, vedado acréscimos variáveis a qualquer titulo e terá como limite máximo trinta por cento do valor percebido como remuneração pelos Deputados Estaduais do Paraná.

Art. 3º -. Revoga o § 5º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º -. Altera a redação do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

"§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, possibilitada a recondução ou a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura."

Art. 5º - Altera a redação do § 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 3º - A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 6º - Altera a redação do § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a remuneração de Sessões Extraordinárias e Solenes.

Art. 7º - Altera a redação do inciso I do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

I - pelo Prefeito Municipal, devidamente justificado de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, quando este a entender necessária;

Art. 8º - Altera a redação do inciso II do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

> II - convocar secretários municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 9º - Altera a redação do inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

> III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, sendo vedado o anonimato;

Art. 10 - Altera a redação do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

> Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, sendo que somente será considerada urgente matéria que se não for deliberada e ou discutida imediatamente torne-se ineficaz, ou que seu adiamento resulte prejuízo para o interesse público, devidamente comprovado e fundamentado, competindo ao plenário a aceitação ou não do trâmite em regime de urgência.

Art. 11 - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Poder Legislativo Municipal, 20 de maio de 2014.

João Carlos Leonardi Filho
Vereador/Presidente

Wilmar José Horning
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

Mario Jorge P. Santos
Vereador

Arthur Bastian Vidal
Vereador

Vilmar C. Favaro Purga
Vereador

Fenelon Bueno Moreira
Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Élio Narlok Wesolowski
Vereador

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto visa proceder adequações à Lei Orgânica Municipal para possibilitar a convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais, corrige o teto remuneratório dos Vereadores de acordo com a Constituição Federal, vedando o recebimento por Sessões Extraordinárias e Solenes, possibilita a reeleição da Comissão Executiva do Poder Legislativo, veda a realização de Sessões Secretas, dispõe sobre o regime de urgência nas tramitações das proposições e veda o anonimato nas representações, denúncias e queixas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais, requerendo-se desde já o apoio dos demais Vereadores desta Casa de Leis.

João Carlos Leonardi Filho
Vereador/Presidente

Wilmar José Horning
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

Mario Jorge P. Santos
Vereador

Arthur Bastian Vidal
Vereador

Vilmar C. Favaro Purga
Vereador

Fenelon Bueno Moreira
Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Élio Narlok Wesolowski
Vereador

Ref. Projeto de Alteração da Lei Orgânica Municipal nº 02/2014.

PARECER

Vem para análise dessa assessoria o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que tem a seguinte súmula:

> *Súmula:* Altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, revoga o § 5º do artigo 25, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera redação do inciso I do artigo 36, altera a redação dos incisos II e III do § 2º do artigo 37 e altera a redação do artigo 55, todos da Lei Orgânica Municipal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica, a mesma pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros desta Casa ou provocação pelo Prefeito Municipal, sendo que tal proposta será deliberada em dois turnos de discussão e votação, devendo ter para sua aprovação dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Que, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, sendo que sua votação é nominal, de acordo com o artigo 135 em seu § 1º do Regimento Interno.

Diz o artigo 150 do regimento Interno que a proposta será publicada em Sessão, e na mesma deverá ser constituída uma Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, sendo que depois de constituída esta Comissão Especial, devera a proposta ser encaminhada para o Departamento Jurídico desta Casa para instrução.

Que, compete a Comissão Especial escolher seu Presidente e Relator.

Após seja a proposta instruída pelo Departamento Jurídico, a Comissão Especial constituída deverá exarar parecer num prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também somente neste prazo serão aceitas emendas.

Por fim, na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda poderão fazer uso da palavra por um prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos.

Por fim, esclarece-se que a emenda à Lei Orgânica deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

Os dispositivos legais da Lei Orgância que regem o tema dizem que:

> Subseção II
>
> Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
>
> Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
>
> II - do Prefeito Municipal.
>
> § 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de

discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Com relação aos tramites mencionados, nosso Regimento Interno diz que;

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 149 - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 150 - Publicada a proposta nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, será constituída Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 1° - Cabe à Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator.

§2° - Incumbe à Comissão Especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 51 deste Regimento Interno;

concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 151 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer.

Art. 152 - Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo Único - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o artigo 20, § 7° deste Regimento Interno.

Isto posto, são estes os procedimentos a serem adotados para proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Lapa, 23 de maio de 2014.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

A T O Nº 15/2014

A Presidência do Poder Legislativo Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de leis,

Resolve:

Art. 1º - Fica constituída COMISSÃO ESPECIAL, para promover estudos referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2014.

Art. 2º - A COMISSÃO será composta dos seguintes membros:

- ***ARTHUR BASTIAN VIDAL - PRESIDENTE***
- ***FENELON BUENO MOREIRA - RELATOR***
- ***ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI***
- ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO***
- ***VILMAR C. FAVARO PURGA***

Art. 3º - A Comissão tem um prazo de quinze dias, para conclusão de seus trabalhos, nos termos do Regimento Interno.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal da Lapa, em 28 de maio de 2014.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PARECER

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2014.

Súmula: altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, revoga o § 5º do artigo 25, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera redação do inciso I do artigo 36, altera a redação dos incisos II e III do § 2º do artigo 37 e altera a redação do artigo 55, todos da Lei Orgânica Municipal.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014, que tem por objeto realizar alterações na Lei Orgânica Municipal, a fim de possibilitar

- a convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais;

- correção do teto remuneratório dos Vereadores de acordo com a Constituição Federal;

- vedação de recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes;

- Possibilidade de reeleição da Comissão Executiva do Poder Legislativo;

- Vedação a realização de Sessões Secretas;

- Exigência de justificativa e aprovação do Plenário para tramite de Projetos em regime de urgência e;

- Vedação ao anonimato nas representações, denúncias e queixas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

Como se vê, as alterações propostas tem por objetivo apenas adaptar nossa Lei Orgânica, em especial às modificações referente teto remuneratório dos Vereadores, o recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes, vedação de Sessões Secretas e vedação ao anonimato nas denúncias realizadas à este Poder, sendo que entende esta Comissão que tais assuntos não demandam a maiores esclarecimentos.

Com relação as modificações relativas à convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais e exigência de justificativa e aprovação do Plenário para tramite de Projetos em regime de urgência, entende esta Comissão que tais assuntos tem por objetivo reforçar o poder de Fiscalização do Legislativo Municipal, bem como regulamentar os tramites dos Projetos neste Poder, devendo o mérito ser analisado pelo Douto Plenário.

Por fim, com relação à possibilidade de reeleição da Comissão Executiva, esta Assessoria entende que trata-se de assunto *interna corporis*, sendo portanto possível referida alteração.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente para a deliberação pelo Douto Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Lapa, 30 de maio de 2014.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PARECER

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2014.

Súmula: altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, revoga o § 5º do artigo 25, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera redação do inciso I do artigo 36, altera a redação dos incisos II e III do § 2º do artigo 37 e altera a redação do artigo 55, todos da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão Especial formada para emitir parecer à respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014, vem manifestar-se nos seguintes termos com relação ao Projeto em questão.

Com relação ao Projeto em si, tem-se que o mesmo pretende realizar adequações à Lei Orgânica Municipal para possibilitar;

- a convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais;

- correção do teto remuneratório dos Vereadores de acordo com a Constituição Federal;

- vedação de recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes;

- Possibilidade de reeleição da Comissão Executiva do Poder Legislativo;

- Vedação a realização de Sessões Secretas;

- Exigência de justificativa e aprovação do Plenário para tramite de Projetos em regime de urgência e;

- Vedação ao anonimato nas representações, denúncias e queixas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

Como se vê, as alterações propostas tem por objetivo apenas adaptar nossa Lei Orgânica, em especial às modificações referente teto remuneratório dos Vereadores, o recebimento de remuneração por Sessões Extraordinárias e Solenes, vedação de Sessões Secretas e vedação ao anonimato nas denúncias realizadas à este Poder, sendo que entende esta Comissão que tais assuntos não demandam a maiores esclarecimentos.

Com relação as modificações relativas à convocação de servidores municipais para prestarem esclarecimentos oficiais e exigência de justificativa e aprovação do Plenário para tramite de Projetos em regime de urgência, entende esta Comissão que tais assuntos tem por objetivo reforçar o poder de Fiscalização do Legislativo Municipal, bem como regulamentar os tramites dos Projetos neste Poder, devendo o mérito ser analisado pelo Douto Plenário.

Por fim, com relação à possibilidade de reeleição da Comissão Executiva, esta Comissão entende que trata-se de assunto *interna*

corporis, sendo portanto possível referida alteração, estando este entendimento pautado em pesquisas em doutrinas, conforme transcrição abaixo;

> Alvo de questionamento jurídico, o mandato de mesas diretivas de casas parlamentares, tem motivado em diversas localidades o ajuizamento de pleitos judiciais, atacando sua constitucionalidade. Nessas tem-se argumentado que o artigo 57 §4º da Constituição Federal de 1988 - que prevê o mandato dos membros das mesas diretoras da Câmara Federal e do Senado em dois anos vedando a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura (reproduzido similarmente na Constituição do Estado de São Paulo) - seria "princípio constitucional" de seguimento obrigatório pelas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.
>
> Tal tese tem inclusive encontrado guarida de alguns tribunais de justiça estaduais, que ratificam tal posicionamento no que tange às constituições de cada Estado. Ocorre porém que com a adoção de tal posicionamento, acabam por violentar à autonomia dos entes federativos advinda da própria Constituição vigente, além de afrontarem ao entendimento da mais alta Corte Julgadora do País, qual seja o Egrégio Supremo Tribunal Federal, à qual aliás, compete a guarda da Constituição Federal.
>
> O Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma "interna corporis"), não sendo portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. Julgamentos, ora em sede cautelar, ora julgamentos meritórios das próprias ações, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes à Assembléias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).
>
> Vários são portanto os municípios e estados que inseriram o mandato de um ano com reeleição, para suas Casas Legislativas, alguns gerando casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, felizmente julgadas improcedentes. Outros casos ainda na esfera da justiça estadual, tem encontrado entendimento contrário ao

proclamado pelo Supremo Tribunal Federal; outrossim são julgamentos esses que estão no contrafluxo das decisões do STF, Corte guardiã da Constituição Federal e seus princípios e esfera jurisdicional superior à do Judiciário dos Estados.

A Constituição do Estado de São Paulo, repete, no tocante ao mandato da Mesa da Assembléia Legislativa, o que prevê o art. 57 § 4º da Constituição Federal, pelo que caberia também a aplicação do entendimento do E. STF, outrossim o E. Tribunal de Justiça do nosso Estado tem apresentado entendimento contrário àquele, o que auguramos possa ser revisto por aquela Egrégia Corte Estadual, considerando os ilustres Juristas que a compõem.

Conforme publicou a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "Lei Orgânica que dispõe diferentemente da Constituição Estadual, sem ferir princípios, tem sido suficiente para que Tribunais de Justiça declarem inconstitucional norma municipal frente à Carta do Estado, exorbitando, com a devida vênia, a sua competência constitucional" (Revista do TCEMG nº 3/1997, pp.83 e ss.); confirma-se assim tal incoerência interpretativa de alguns Tribunais de Justiça.

O Prof. Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional´ (10ª ed. Pag. 87, Malheiros Editores) leciona: *"Trata-se de obediência a princípios, Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo."*

Parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de Março de 1998 (Ed. NDJ, S. Paulo), de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima, sobre a questão deixa patente: ***"Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem***

observância a qualquer norma de Constituições Estaduais – e nem estas à norma federal – que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembléias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura."
http://jus.com.br/artigos/1562/mandato-e-reeleicao-das-mesas-diretivas-das-camaras-municipais.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2014 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente para a deliberação pelo Douto Plenário, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Arthur Bastin Vidal
Presidente

Fenelon Bueno Moreira
Relator

Élio Narlok Wesolowski
Membro

João Renato Leal Afonso
Membro

Vilmar C. Fávaro Purga
Membro